



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG

TERMO: VOTO-VISTA À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 001/2019

OBJETO: CONCESSIONÁRIA MINAS GERAIS GOIÁS S/A MGO - ECO 050 - 4ª REVISÃO ORDINÁRIA, 8ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA E O REAJUSTE DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO TBP

ORIGEM: SUINF

PROCESSO (S): 50500.001634/2019-35

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 00959/2019/PF-ANTT/PGF/AGU e PARECER n. 00604/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

---

### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Proposta de Deliberação da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que autoriza e aprova a 4ª Revisão Ordinária, a 8ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Concessionária Minas Gerais Goiás S/A.

### 2. DOS FATOS e DA ANÁLISE PROCESSUAL

Em conformidade com a Lei nº 10.233, de 5.6.2001, tendo em vista o Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 001/2013, assinado entre o Poder Concedente e a MGO Rodovias - Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A, e atendendo ao previsto na Portaria MF n.º 150, de 12 de abril de 2018, e na Portaria ANTT nº 314, de 21 de agosto de 2018, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT deverá autorizar o Reajuste da Tarifa de Pedágio, simultaneamente com a 4ª Revisão Ordinária, a 8ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio, nos termos da Resolução nº 675, de 4 de agosto de 2004, nº 1.187, de 9 de novembro de 2005 e nº 3.651, de 7 de abril de 2011.

Conforme Relatório à Diretoria SEI Nº 662/2019 0899021) elaborado pela SUINF, a proposta de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão foi apresentada pela Concessionária por meio das cartas MGO-ADC-0305-2018, de 04/12/2018, e MGO-ADC-0018-2019, de 18/01/2019.

A análise correspondente às obras, serviços e demais obrigações estabelecidas no Programa de Exploração da Rodovia (PER) foi realizada pela Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias (GEFIR) por meio da Nota Técnica nº 001/2019/GEFIR/SUINF, de 17/01/2019, constante no Processo SEI nº 50501.356684/2018-66. Os demais itens de revisão foram analisados pela Gerência de Gestão Econômico-Financeira de Rodovias (GEREF) por meio da Nota Técnica nº 005/2019/GEREF/SUINF, de 30/01/2019, constantes no Processo SEI nº 50500.001634/2019-35 (0013338 fls.61-78).

Conforme previsto no inciso II, artigo 5º da Resolução nº 675/2004, os resultados econômico-financeiros das análises foram encaminhados à Concessionária por meio do Ofício nº 027/2019/SUINF, de 30/01/2019, (0013338 fls. 79-80) para manifestação no prazo de até 15 dias. A manifestação da Concessionária ocorreu por meio da Carta 0034-2019, de 15/02/2019.

Da mesma forma, os itens de revisão cabíveis à GEFIR foram analisados por meio da Nota Técnica nº 145/2019/GEFIR/SUINF/DIR0032148), de 22/03/2019, retificada pelo Despacho GEFIR 0322815), de 15/05/2019, constante no Processo SEI nº 50501.356684/2018-66, e os itens pertinentes à GEREF foram analisados por meio da meio da Nota Técnica nº SEI nº 645/2019/GEREF/SUINF/DIR (0139291), de 12/04/2019, que também apresentou a análise econômico-financeira dos eventos considerados nas revisões e reajuste em tela, conforme consta no Processo SEI nº 50500.001634/2019-35.

Cumprir dizer que as informações referentes à apuração do Fator X foram encaminhadas pela Gerência de Regulação e Outorgas de Rodovias (GEREG) por meio do Despacho GEREG0155004), de 16/04/2019. Conforme aquela Gerência, foi sugerido a aplicação provisória do percentual de 0% (zero por cento) até que sobrevenha a publicação da resolução e a divulgação dos percentuais aplicáveis de compartilhamento de ganhos de produtividade para fins de aplicação do Fator X.

O percentual de aplicação do Desconto ou Acréscimo de Reequilíbrio (Fatores D e A) para o 5º ano Concessão da Concessionária foi encaminhado pela GEFIR por meio do Despacho GEFIR0172618), de 17/04/2019. Conforme o referido Despacho, deve-se aplicar o Fator D para o Ano 4 (5º ano concessão - 1ª Parte) para as obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias no percentual de 8,01813%.

Por meio do Parecer Técnico nº 142/2019/GEFIR/SUINF, de 11/03/2019, o Fator Q foi apurado pela GEFIR e restou igual a zero.

Em face das análises realizadas, foi encaminhado à Diretoria da ANTT o Relatório à Diretoria nº 127/2019 (0172665), de 18/04/2019.

Naquela ocasião, também foram encaminhados ao Ministério da Infraestrutura e ao Ministério da

Economia os Ofício SEI nº 2160/2019/GEREF/SUINF/DIR-ANTT0173022), de 18/04/2019, e nº 2161/2019/GEREF/SUINF/DIR-ANTT173104), de 18/04/2019, em atendimento à Portaria DG ANTT nº 314/2018, e à Portaria do Ministério da Fazenda (atual Ministério da Economia) nº 150/2018, respectivamente.

Posteriormente, por meio do Despacho DEB 0260251), de 06/05/2019, foi solicitada a reinclusão da incidência do Fator D sobre as tarifas dos Fluxos de Caixa Marginais, em função dos recentes posicionamentos do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, externados no âmbito do TC 010.680/2018-7. A respectiva análise foi realizada por meio da Nota Técnica nº 1059/2019/GEREF/SUINF/DIR (0272873), de 08/05/2019.

Desse modo, foi encaminhado à Diretoria da ANTT o Relatório à Diretoria nº 246/20190277982), de 08/05/2019.

Logo após, foi encaminhado à SUINF o Despacho DEB 0287597), de 09/05/2019, solicitando análise sobre o ajuste da real necessidade da velocidade específica do link para atender ao Sistema de Informações Rodoviária (SIR), tendo em vista que o Projeto do Centro Nacional de Supervisão Operacional (CNSO) já possui link disponibilizado pela Agência, bem como nova cotação de preço para a especificação ajustada do link.

O assunto foi analisado por meio do Despacho COFOR 0294115), de 10/05/2019, tendo sido encaminhado à GEREF o Despacho GEFIRO322815), de 15/05/2019, retificando os valores do item PER III.B.g (Sistema de Informações Rodoviárias - SIR - Disponibilização de Link de Dados) informados anteriormente por meio da Nota Técnica nº 145/2019/GEFIR/SUINF/DIR (0032148).

A análise econômico-financeira com a alteração proposta foi realizada por meio da Nota Técnica SEI nº 1226/2019/GEREF/SUINF/DIR (0335525), de 16/05/2019.

Assim, foi encaminhado à Diretoria da ANTT o Relatório à Diretoria SEI nº0336254, com nova proposta de Deliberação.

A proposta foi incluída pela Diretoria Elisabeth Braga na Pauta da 812ª Reunião de Diretoria, realizada em 28.5.2019, ocasião em que ocorreu o pedido de vista deste Diretor-Geral que deu origem a este Voto.

Tendo em vista a publicação da Resolução ANTT nº 5.850, de 16/07/2019, foi encaminhado à SUINF o Despacho DG 0805019), de 18/07/2019, solicitando as adequações necessárias na proposta de Revisão e Reajuste em face da referida Resolução.

Desta vez a análise correspondente foi realizada por meio da Nota Técnica nº 2363/2019/GEREF/SUINF/DIR (0881811), de 26/07/2019.

Neste ponto, cumpre dizer que o art. 4º da Resolução ANTT nº 5.850/2019 estabeleceu que os Descontos ou Acréscimos de Reequilíbrio devem incidir exclusivamente sobre a TBP vencedora do leilão revisada, não havendo incidência, portanto, sobre a tarifa do Fluxo de Caixa Marginal (FCM).

É importante ressaltar que, de acordo com o entendimento da PF/ANTT no Parecer n. 00959/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, de 05/07/2019, transcrito a seguir, a nova interpretação não deverá ser aplicada de forma retroativa.

*"- À luz das disposições contratuais vigentes (seja do contrato da VIABAHIA, ECO 101 e os demais da Terceira Etapa das Concessões Rodoviárias) há amparo legal ou contratual para a incidência do desconto de reequilíbrio ou Fator "D" apenas sobre uma parcela da TBP, conforme preconizado nestes autos?"*

*24. Sim. Como dito acima, a interpretação dada pela SUINF aos dispositivos contratuais parece-nos sim condizente com a lógica com que foi instituído o desconto de reequilíbrio.*

*- Por outro lado, tratando-se de nova interpretação, poderá ser aplicada retroativamente ou apenas para os eventos ocorridos após a publicação da norma que abrigará a interpretação inovadora?"*

*25. Não é possível imprimir efeito retroativo a nova interpretação, nos termos do inciso XIII do § único do art. 2º da Lei nº 9.784/1999. A Agência haverá de dar ao dispositivo a interpretação - agora normatizada na resolução - a ser editada - a partir da sua entrada em vigor. Estando vigente a resolução, os atrasos/inadimplementos atribuíveis ao concessionário, mesmo ocorridos anteriormente, deverão de compor o índice de desconto no próximo momento em que a área técnica tiver de apurá-los."*

Ainda, o § 3º do artigo 5º da Resolução, transcrito a seguir, esclareceu que o Fator C deverá ser atualizado monetariamente para a mesma data-base de reajuste da tarifa, com a aplicação do IRT sobre a data-base dos eventos da Conta C:

*"§ 3º O Fator C será atualizado monetariamente para a mesma data-base de reajuste da tarifa, com a aplicação do IRT."*

Além disso, conforme o § 5º do mesmo artigo, foi definida a metodologia de cálculo da receita a ser revertida à modicidade tarifária, em função do recebimento de receitas extraordinárias.

Dessa forma, a análise realizada por meio da Nota Técnica nº 2363/2019/GEREF/SUINF/DIR (0881811), de 26/07/2019, levou em consideração os seguintes elementos: aplicação do Fator D apenas sobre a tarifa de leilão revisada; retificação dos eventos de revisão cujos valores correspondentes à Conta C não estavam sendo considerados a preços correntes do ano 6; e retificação do valor da receita extraordinária.

#### **EFEITO DAS REVISÕES ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA**

O quadro 1 apresenta os impactos percentuais dos eventos considerados nos Fluxos de Caixa Marginais da Concessão (FCM1 e FCM2) no âmbito da 4ª Revisão Ordinária e da 8ª Revisão Extraordinária, em relação à TBP quilométrica vigente, no valor de R\$ 0,05841, aprovada por ocasião da 3ª Revisão Ordinária e na 7ª Revisão Extraordinária, por meio da Resolução nº 5.801/2018.

**Quadro 1 - Itens relacionados ao Fluxo de Caixa Marginal**

| Itens revisados   | PER  | Tipo | Δ Tarifa PI (%) |
|---|------|------|-----------------|
| <b>Revisões Extraordinárias</b>                                     |      |      |                 |
| <b>Fluxo de Caixa Marginal 1</b>                                    |      |      |                 |
| EVTEA Catalão   | 5.1  | Inv  | 0,000007        |
| EVTEA Cristalina  | 5.2  | Inv  | 0,000007        |
| Desapropriações   | 1.5  | Inv  | 0,00009         |
| Remoção de Interferências   | 1.12 | Inv  | 0,0000002       |
| Sistema de Informações Rodoviárias - SIR - Implantação e Instalação | 3.3  | Inv  | 0,000001        |
| Sistema de Informações Rodoviárias - SIR - Operação e Conservação   | 3.4  | COp  | 0,00003         |
| Custo Administrativo - Sistema de Informações Rodoviárias - SIR     | 4.11 | COp  | 0,000002        |
| Controlador e Redutor de Velocidade - DNIT                          | 3.1  | Inv  | -0,00037        |
| Custos Administrativos - Controlador e Redutor de Velocidade - DNIT | 4.7  | COp  | -0,00002        |
| <b>Fluxo de Caixa Marginal 2</b>                                    |      |      |                 |
| Pavimento - Lei 13.103/2015 - correções de valores                  | 2.1  | Inv  | -0,00322        |

O Quadro 2 apresenta os valores calculados para a Conta C. Conforme se observa, o somatório dos valores considerados na Conta C totalizou o montante negativo de R\$ 21.630.966,24.

**Quadro 2 - Itens da Conta C**

| Itens revisados                               | Montante R\$ (PC ano 6) |
|---|-------------------------|
| Verba PRF - 5º ano concessão                  | -57.604,21              |
| Verba Redução de Acidentes - 5º ano concessão | -326.107,64             |
| Verba RDT - 5º ano concessão                  | -105.903,62             |
| Verba RDT - retificação 4º ano concessão      | 63.278,52               |
| Arredondamento ano anterior                   | 13.804,03               |
| IRT provisório ano anterior                   | -78.387,14              |
| ISSQN   | -959.678,32             |
| Receitas Extraordinárias                      | -125.931,86             |
| IOF nas operações de crédito BNDES e BDMG     | 1.337.647,22            |
| Correção ISSQN 4º ano concessão               | 18.056,40               |
| Eixos Suspensos                               | -205.712,26             |
| <b>Correção Fator D 3º RO</b>                 | <b>-6.407.501,36</b>    |
| <b>Correção Fator D 6º RE</b>                 | <b>-11.522.617,83</b>   |
| <b>Correção Fator D 2º RO</b>                 | <b>-1.019.343,77</b>    |
| <b>Correção Fator D 1º RO</b>                 | <b>-2.254.964,40</b>    |
| <b>TOTAL</b>                                  | <b>-21.630.966,24</b>   |

Considerando o valor total da conta C como montante a ser aplicado (Cdt+1), o Fator C obtido foi de -0,48760.

Vale ressaltar que cada Fator C calculado tem incidência anual na tarifa de pedágio e a consideração integral do montante da Conta C gera, na revisão tarifária subsequente, um impacto inverso, pois a redução de R\$ 0,48760, correspondente ao Fator C da presente revisão, deixaria de incidir na tarifa da próxima revisão tarifária.

Ademais, cabe informar que os valores anteriormente aplicados nas revisões da MGO estavam compreendidos entre R\$ 0,01234 e R\$ 0,02650 (que considerava os desequilíbrios do ano 1 e 2).

Visando evitar grandes oscilações tarifárias, o contrato de concessão dispõe de mecanismo de parcelamento da conta C, conforme exposto no item 2.3 do Anexo 6 do Contrato de Concessão, transcrito a seguir:

*"2.3 A ANTT determinará o montante da Conta C a ser utilizado no cálculo do Fator C que incidirá sobre a Tarifa Básica de Pedágio do ano seguinte, podendo optar por um montante inferior ao total do saldo da Conta C para evitar grandes oscilações tarifárias.*

*2.3.1 Os eventos previstos nas subcláusulas 1.3.1 a 1.3.5 deverão obrigatoriamente incidir sobre a Tarifa Básica de Pedágio do ano seguinte.*

*2.3.2 O saldo remanescente será acrescido da taxa de juros equivalente à taxa de desconto do Fluxo de Caixa Marginal definida abaixo até a data de sua aplicação e será transferido ao Fator C de anos posteriores conforme o item 1.3 e 1.3.9.*

*Taxa Juros =  $[(1+i) \times (1+f)]$*

*Onde:*

*Taxa de Juros: taxa de juros que será aplicada ao saldo remanescente da Conta C*

*i: representa a variação, no período, do mesmo índice utilizado para o cálculo do reajustamento para atualização monetária do valor da Tarifa de Pedágio -IRT, como definido na subcláusula 1.1.1 (xxvii) do Contrato.*

*f: Taxa de juros equivalente à taxa de desconto do Fluxo de Caixa Marginal."*

Ainda, cumpre dizer que, conforme previsão contratual, os valores referentes às verbas de Segurança no Trânsito e de RDT, ao arredondamento da tarifa, ao atraso no reajuste, e às alterações de ISSQN, PIS e COFINS (itens 1.3.1 a 1.3.5 do Anexo 6), não podem ser objeto de parcelamento.

A possibilidade de Parcelamento do montante da Conta C nas revisões tarifárias de 2019 dos Contratos de Concessão da 3ª Etapa (Fases I e III) do PROCROFE foi apresentada à Diretoria da ANTT por meio do Memorando nº 125/2019/SUINF, de 21/02/2019, e esclarecida por meio de apresentação oral realizada em 14/03/2019.

Após a apresentação, a Diretoria ANTT solicitou à SUINF, por meio de correspondência eletrônica, o

envio, juntamente com a proposta de revisão tarifária, de proposta de parcelamento do montante da Conta C, com a indicação do arranjo técnico mais adequado sob a ótica da Superintendência, a fim de subsidiar a decisão da Diretoria a respeito do assunto.

Desse modo, adicionalmente à proposta de aplicação integral do montante da Conta C apurado, apresenta-se o parcelamento dos itens de correção do Fator D, destacados em negrito no Quadro 3, em 3 parcelas, tendo em vista que as correções feitas na presente revisão consideram as aplicações do Fator D dos últimos 3 anos, aplicando nessa revisão apenas a primeira parcela somada aos demais itens da Conta C.

**Quadro 3 - Cálculo Fator C**

|  | Valor integral     | Parcelamento              |
|--|--------------------|---------------------------|
| Montante aplicado (Cdt+1)                                    | -R\$ 21.630.966,24 | - R\$ 7.494.681,33        |
| Montante anteriormente aplicado (Cdt)                        | -R\$ 686.858,58    | -R\$ 686.858,58           |
| Fator C anterior (ct)  | -0,021572623       | -0,021572623              |
| Tráfego total pedagiado equivalente (VTPeqt-2)               | 39.818.466,50      | 39.818.466,50             |
| Tráfego total pedagiado equivalente (VTPeqt)                 | 42.448.778,50      | 42.448.778,50             |
| Tráfego total pedagiado equivalente projetado (VTPeqt+1~~~~) | 43.828.391,38      | 43.828.391,38             |
| Taxa de juros (rt)   | 13,69%             | 13,69%                    |
| <b>Fator C (ct+1) [%]</b>                                    | <b>- 0,48760</b>   | <b>-0,16506</b>           |
| <b>Saldo Conta C</b>   | <b>R\$ 0,00</b>    | <b>-R\$ 14.136.284,91</b> |

Conforme o item 2.3.2 do anexo 6 do Contrato de Concessão, sobre o saldo restante da Conta C (R\$ - 14.136.284,91) deve incidir taxa de juros equivalente à taxa de desconto do Fluxo de Caixa Marginal, até a data de sua aplicação.

Os valores tarifários em caso de entendimento da Diretoria da ANTT pela aplicação integral do montante da Conta C são apresentados no Quadro 4, considerando o IRT definitivo de 1,49153.

**Quadro 4 - Cálculo da tarifa por praça (4ª RO, 8ª RE e reajuste) - Aplicação integral do Fator C**

| Tarifa de Pedágio <sup>1</sup> | Tarifa Arred. | TCPi | TBP   |         | Fator D  | Fator Q | IRT <sup>3</sup> | Fator X | Fator C  |      |          |
|--------------------------------|---------------|------|-------|---------|----------|---------|------------------|---------|----------|------|----------|
| P1                             | 6,06830       | 6,10 | 86,30 | 0,05483 | 8,01813% | 0,00    | 1,49153          | 0,00    | -0,48760 |      |          |
| P2                             | 6,58487       | 6,60 | 93,10 |         |          |         |                  |         |          |      |          |
| P3                             | 4,87563       | 4,90 | 70,60 |         |          |         |                  |         |          |      |          |
| P4                             | 3,64497       | 3,60 | 54,40 | TBP FCM | 0,00621  | 0,04863 | 8,01813%         | 0,00    | 1,49153  | 0,00 | -0,48760 |
| P5                             | 5,35421       | 5,40 | 76,90 |         |          |         |                  |         |          |      |          |
| P6                             | 3,71334       | 3,70 | 55,30 |         |          |         |                  |         |          |      |          |

(1) Tarifa de Pedágio = TCP\*TBPcontrato\*(1-D-Q)\*(IRT-X)+TCP\*TBPFCM\*(IRT-X)+C

(2) TBP do contrato corresponde à tarifa de Leilão (R\$ 0,04534) acrescida do equilíbrio da perda por eixo suspenso. A perda de receita por eixo suspensos é de 6,756% e o acréscimo necessário na tarifa é de 7,245%.

(3) O reajuste corresponde à uma variação de 3,89%, em relação ao IRT vigente do período anterior.

O Quadro 5 a seguir apresenta uma comparação entre as Tarifas antes e depois do arredondamento na 3ª Revisão Ordinária e 7ª Revisão Extraordinária (que tomou efeito em 12/04/2018) e da presente 4ª Revisão Ordinária, 8ª Revisão Extraordinária:

**Quadro 5 - Cálculo da tarifa por praça - Aplicação integral do Fator C**

| Praça           | 3ª RO e 7ª RE |               | 4ª RO e 8ª RE |               | % Variação     |                |
|-----------------|---------------|---------------|---------------|---------------|----------------|----------------|
|                 | Tarifa        | Tarifa arred. | Tarifa        | Tarifa arred. | Tarifa         | Tarifa arred.  |
| P1              | 6,75990       | 6,80          | 6,06830       | 6,10          | -10,19%        | -10,29%        |
| P2              | 7,29425       | 7,30          | 6,58487       | 6,60          | -9,68%         | -9,59%         |
| P3              | 5,52619       | 5,50          | 4,87563       | 4,90          | -11,73%        | -10,91%        |
| P4              | 4,25319       | 4,30          | 3,64497       | 3,60          | -14,26%        | -16,28%        |
| P5              | 6,02125       | 6,00          | 5,35421       | 5,40          | -11,04%        | -10,00%        |
| P6              | 4,32391       | 4,30          | 3,71334       | 3,70          | -14,08%        | -13,95%        |
| <b>Δ% Média</b> |               |               |               |               | <b>-11,83%</b> | <b>-11,84%</b> |

Os valores tarifários em caso de entendimento da Diretoria da ANTT pela aplicação parcial do montante da Conta C são apresentados no Quadro 6, considerando o IRT definitivo de 1,49153.

**Quadro 6 - Cálculo da tarifa por praça (4ª RO, 8ª RE e reajuste) - com parcelamento do Fator C**

| Tarifa de Pedágio <sup>1</sup> | Tarifa Arred. | TCPi | TBP   |         | Fator D  | Fator Q | IRT <sup>3</sup> | Fator X | Fator C  |      |          |
|--------------------------------|---------------|------|-------|---------|----------|---------|------------------|---------|----------|------|----------|
| P1                             | 6,39084       | 6,40 | 86,30 | 0,05483 | 8,01813% | 0,00    | 1,49153          | 0,00    | -0,16506 |      |          |
| P2                             | 6,90741       | 6,90 | 93,10 |         |          |         |                  |         |          |      |          |
| P3                             | 5,19816       | 5,20 | 70,60 |         |          |         |                  |         |          |      |          |
| P4                             | 3,96751       | 4,00 | 54,40 | TBP FCM | 0,00621  | 0,04863 | 8,01813%         | 0,00    | 1,49153  | 0,00 | -0,16506 |
| P5                             | 5,67675       | 5,70 | 76,90 |         |          |         |                  |         |          |      |          |
| P6                             | 4,03588       | 4,00 | 55,30 |         |          |         |                  |         |          |      |          |

(1) Tarifa de Pedágio = TCP\*TBPcontrato\*(1-D-Q)\*(IRT-X)+TCP\*TBPFCM\*(IRT-X)+C

- (2) TBP do contrato corresponde à tarifa de Leilão (R\$ 0,04534) acrescida do equilíbrio da perda por eixo suspenso. A perda de receita por eixo suspensos é de 6,756% e o acréscimo necessário na tarifa é de 7,245%.
- (3) O reajuste corresponde à uma variação de 3,89%, em relação ao IRT vigente do período anterior.

A comparação das tarifas antes e depois do arredondamento da tarifa para a 3ª Revisão Ordinária e 7ª Extraordinária e a 4ª Revisão Ordinária e 8ª Extraordinária é mostrada no Quadro 7 a seguir:

**Quadro 7 - Percentual de variação tarifária em relação à tarifa anterior - Parcelamento Fator C**

| Praças          | 3ª RO e 7ª RE |               | 4ª RO e 8ª RE |               | % Variação    |               |
|-----------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
|                 | Tarifa        | Tarifa Arred. | Tarifa        | Tarifa Arred. | Tarifa        | Tarifa Arred. |
| P1              | 6,75686       | 6,80          | 6,39084       | 6,40          | -5,42%        | -5,88%        |
| P2              | 7,29096       | 7,30          | 6,90741       | 6,90          | -5,26%        | -5,48%        |
| P3              | 5,52370       | 5,50          | 5,19816       | 5,20          | -5,89%        | -5,45%        |
| P4              | 4,25127       | 4,30          | 3,96751       | 4,00          | -6,67%        | -6,98%        |
| P5              | 6,01854       | 6,00          | 5,67675       | 5,70          | -5,68%        | -5,00%        |
| P6              | 4,32196       | 4,30          | 4,03588       | 4,00          | -6,62%        | -6,98%        |
| <b>Δ% Média</b> |               |               |               |               | <b>-5,92%</b> | <b>-5,96%</b> |

Por fim, a SUINF ressalta que, a aplicação integral ou parcial do montante da Conta C (deixando como saldo 2/3 do somatório dos itens relativos à correção do Fator D) no cálculo do Fator C, com vistas a evitar oscilações tarifárias deverá ser deliberado pela Diretoria da ANTT.

Na apuração do Fator C, considerando a aplicação integral ou parcial do montante da Conta C, foram obtidos os seguintes valores para os diferentes cenários:

**Quadro 8 - Valor do Fator C em R\$**

| Integral | Parcial  |
|----------|----------|
| -0,48760 | -0,16506 |

A SUINF salienta, também, que os Fatores D, Q e C aplicados, tem incidência de um ano, quando nova apuração deverá ser realizada para que novos fatores incidam nas tarifas da revisão tarifária de 2020, razão pela qual foi proposto à Diretoria, de acordo com a previsão contratual, dois cenários para a aplicação do Fator C (aplicação integral ou em três parcelas).

A 4ª Revisão Ordinária, a 8ª Revisão Extraordinária e Reajuste da TBP reduzem, em média, a tarifa arredondada em -11,84% (onze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) em relação à aprovada na 3ª Revisão Ordinária e 7ª Extraordinária, considerando a aplicação integral do Fator C, e em -5,96% (cinco inteiros e noventa e seis centésimos por cento) em relação à aprovada na 3ª Revisão Ordinária e 7ª Extraordinária, considerando o parcelamento do Fator C.

Conforme apresentado pela SUINF, a aplicação integral ou parcial do montante da Conta C no cálculo do Fator C é decisão da ANTT, segundo prevê o item 2.3 do Anexo 6 do Contrato de Concessão. Desta forma, com vistas a evitar grandes oscilações tarifárias, a ANTT pode optar pela aplicação parcial do montante da Conta C no cálculo do Fator C.

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas apresentadas nos autos, VOTO pela aprovação da presente proposta da 4ª Revisão Ordinária, 8ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP, no trecho explorado pela Concessionária Minas Gerais Goiás S/A - MGO, com aplicação parcial do Fator C, nos exatos termos e valores constantes da Minuta de Deliberação constante do Anexo 2 do Relatório à Diretoria SEI nº 662/2019 (0899021).

Brasília, 15 de agosto de 2019.

**MARIO RODRIGUES JUNIOR**  
DIRETOR-GERAL

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento



Documento assinado eletronicamente por **MARIO RODRIGUES JUNIOR, Diretor Geral**, em 16/08/2019, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



[http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 1052465 e o código CRC 72E38661.

---

Referência: Processo nº 50500.001634/2019-35

SEI nº 1052465

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166  
CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)